



REFLEXÕES ACERCA DA CRISE DA EXECUÇÃO PENAL EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Alois Guilherme Pletsch Saldanha¹
Eloisa Nair de Andrade Argerich²

RESUMO

A temática proposta neste texto vem ocupando espaço crescente no debate acadêmico, nas instituições estatais e na sociedade em geral, preponderantemente em razão de que o atual sistema prisional brasileiro tem se constituído em um paradoxo, pois de um lado vive-se a escalada acentuada da violência e a exigência da população pela aplicação de penas mais severas; e de outro, se tem a superpopulação e os problemas enfrentados no cárcere, tais como a divisão entre facções criminosas e grupos sem faccionamento, sendo estes últimos formados por detentos que estudam, trabalham, ou até mesmo participam de projetos sociais. Faz-se necessário, isso posto, abordar as diversas faces do cárcere, a fim de demonstrar que a humanização do cumprimento da pena é uma das políticas criminais que urge seja implementada para assegurar a dignidade do apenado.

Palavras-chave: Dignidade humana. Humanização da pena. Penas. Sistema prisional. Violência.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa encontra-se em fase de construção, uma vez que faz parte do projeto de pesquisa da monografia final do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, apresentado como requisito parcial para a aprovação no componente curricular Metodologia da Pesquisa Jurídica.

Objetiva-se, portanto, realizar uma análise e reflexão sobre a aplicação da Lei de Execução Penal no Brasil, e sua crise diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que, segundo previsão expressa no art. 5º, XLIX, da CRFB, é garantido aos apenados que estão encarcerados e não podem ser violentados e desrespeitados em sua humanidade.

Em um primeiro momento aborda-se aspectos referentes aos que determina o texto constitucional com relação aos direitos e garantias dos presos, para posteriormente verificar as causas que geram a crise do sistema prisional brasileiro.

¹ Acadêmico do 8º semestre letivo do Curso de Graduação em Direito da Unijuí; Estagiário de Gabinete do Juizado Especial Cível na Comarca de Ijuí. E-mail: aloispletsch@gmail.com

² Professora orientadora da pesquisa e do projeto de monografia; titular das disciplinas Direito Administrativo e Direito Constitucional na Unijuí. E-mail: argerich@unijui.edu.br



1 GARANTIA CONSTITUCIONAL À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS: REFLEXÕES NECESSÁRIAS

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações acerca do disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, o qual expressa que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, todavia, como bem visto na contemporaneidade, não é isto que acontece. Há uma inegável discrepância entre nossa realidade prisional e o que é preconizado em nossa legislação. A falta de políticas públicas e o descaso com as normas existentes fazem com que a ressocialização não aconteça, e que o apenado cumpra sua pena e deixe o presídio muito pior do que quando entrou. (BRASIL, 1988).

Ao declarar no texto constitucional o respeito à integridade física e moral dos presos, observa-se que é a eles são assegurados a conservação de todos os demais direitos reconhecidos à pessoa em liberdade; à exceção, é claro, daqueles que são incompatíveis com a condição peculiar de uma pessoa encarcerada, destacando-se a liberdade de locomoção (art. 5º, XV), o livre exercício de qualquer profissão ou ofício (art. 5º, XIII), o exercício dos direitos políticos (art.15, III) e a inviolabilidade domiciliar com relação à cela (art. 5º, XI), entre outros. No entanto, não se pode deixar de mencionar que aos presos é garantido os demais direitos e garantias fundamentais, tais como o direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI) o direito à vida e à dignidade humana. (MORAES, 2005).

É indubitável que tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como o pacto de São José da Costa Rica, em seus arts. 10 e 5º, respectivamente, consagram regras protetivas aos direitos dos presos e que os privados de sua liberdade deverão ser tratados com respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Neste sentido, dispõe o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu art. 10 que:

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
- b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser



separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica (1992, sic).

Na mesma direção caminham as recomendações do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado no Estado brasileiro, em 1992, quando trata no art. 5º sobre o direito à integridade e ressalta que:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. [...]
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (1969).

Percebe-se, assim, que a questão relativa ao respeito à integridade do preso tem sido alvo de muitos debates e sensacionalismo, pois a mídia tem dado especial atenção às mazelas do sistema prisional, principalmente, quando ocorrem rebeliões, fugas, motins.

Especificamente em relação à divulgação da imagem de pessoas presas, o que se vê no dia-a-dia é uma crescente degradação da imagem e da honra produzida pelos meios de comunicação de massa, que reproduzem a imagem do preso sem que haja prévia autorização do preso, nem tampouco um fim social na sua exibição. Utilizam sua imagem, pois, como produto da notícia, a fim de saciar a curiosidade do povo (BUCCI, 2003).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao assegurar ao preso o direito de ter a sua integridade física e moral respeitada, não dá à sociedade, o direito de subtrair os seus direitos constitucionais. Esclarece Aduino Suannes (2004, p. 181) que:

[...] a condição de cidadão preso não lhe retira o direito ao respeito à integridade moral e à dignidade. Seus direitos personalíssimos devem ser tutelados de forma mais eficaz, não só por jornalistas, como também por autoridades policiais e membros do Ministério Público, que devem se abster de exibir presos à mídia.

Desta forma, evidencia-se que, de modo semelhante, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, assegura ao preso no art. 40 “[...] o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. À luz dessas considerações, passa-se a



abordar aspectos pertinentes ao tema que ora se expõe para provocar uma reflexão mais pontal acerca da crise no sistema prisional.

2 CRISE DA EXECUÇÃO PENAL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

É fato notório que a Lei de Execução Penal do Brasil é considerada uma das mais modernas do mundo; entretanto, tal lei é inexecutável em vários dos seus dispositivos, uma vez que não há a estrutura adequada à sua aplicação e ao cumprimento das penas privativas de liberdade, tampouco às medidas alternativas apresentadas à espécie.

Inclusive, inúmeras são as demonstrações das falhas do sistema prisional brasileiro e, conseqüentemente, da execução penal no Brasil. Superlotação, rebeliões, motins e fugas são alguns dos problemas noticiados diariamente pelos veículos de comunicação, que acabam por estampar de forma pública e sensacionalista a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado, manifestando o caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro.

Ademais, frente à aplicação da pena, Luigi Ferrajoli (2002, p. 21) embasa a sua visão na concepção da Teoria do Garantismo Penal. De acordo com o seu pensamento, o modelo garantista clássico é fruto da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo, embasando-se na legalidade estrita, na materialidade e na lesividade dos delitos, na responsabilidade pessoal, no contraditório entre as partes e na presunção de inocência. (FERRAJOLI, 2002).

Neste sentido, é inegável que a teoria do garantismo, além de fundar a crítica do direito positivo referente aos seus parâmetros de legitimação externa e interna é, por consequência, também uma crítica das ideologias: das ideologias políticas, sejam estas jusnaturalistas ou ético-formalistas, as quais confundem, sob o plano político externo, a justiça com o direito, ou pior, vice-versa; e das ideologias jurídicas, sejam estas normativas ou realistas, que paralelamente confundem, sob o plano jurídico ou interno, a validade com o vigor, ou, ao contrário, a efetividade com a validade. (FERRAJOLI, 2002).

Na verdade, esta teoria mostra-se fundamental justamente por permitir uma crítica das ideologias, evidenciando que a lei penal e a execução da pena devem atender aos anseios daqueles a que se destinam.

Com base no entendimento supracitado, restou latente o interesse por esta pesquisa, uma vez que é perceptível a ameaça à dignidade humana no que diz respeito à aplicação da lei penal



frente às garantias constitucionais. E não só no que diz respeito à execução penal, mas também às condições precárias oferecidas pelo sistema penitenciário brasileiro.

É necessário refletir de maneira pontual sobre as adversidades encontradas no cárcere e buscar a reinserção social do apenado por meio de políticas públicas, efetivando, deste modo, a Lei de Execução Penal. É através da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e consequentemente no convívio social.

Ainda, se faz imprescindível, antes de abordar aspectos gerais do sistema prisional brasileiro, assinalar que a prática punitiva no decorrer da história da humanidade passa por inúmeras transformações, variando de acordo com a realidade econômica, política e social vigente no país, a qual mostra que o regramento jurídico na área penal movimenta-se de tal forma que se consegue identificar os sistemas de punição existentes desde os tempos mais remotos.

Na contemporaneidade, os termos pena e prisão são utilizados de forma conectada, muito embora esses institutos se apresentem diferenciados e se constituam temas polêmicos e complexos na seara do Direito Penal e Processual Penal. Analisando-se pelo aspecto histórico, percebe-se que ambos se relacionam com o direito de punir, poder-dever de punir, titularizado pelo Estado, que visa pôr fim aos conflitos de interesses, declarando a vontade do ordenamento jurídico ao caso concreto.

É relevante entender de onde se origina o direito de punir soberano e qual seu fundamento para clarificar melhor a punição aplicada pelo Estado.

Neste sentido, Fernando Antônio Sodré de Oliveira (2012, p. 122) utiliza-se das lições de Hobbes para esclarecer que “[...] o direito de punir não tem origem no pacto. Sua origem está no estado de natureza, pois no momento em que todos resolveram resignar seu direito a todas as coisas, renunciaram também a esse direito; [...]”. Isso significa que o direito de punir, segundo Hobbes para ser legitimado, precisa respeitar não só as leis naturais, mas atender o bem comum. (OLIVEIRA, 2012).

Em consequência do direito de punir, surge a necessidade de aplicação de penas para assegurar que apenas o Estado titularize este direito e o controle das condutas desviantes do bem comum, evitando a vingança privada (justiça pelas próprias mãos). (OLIVEIRA, 2012).



Há uma pergunta de maior importância, a qual é mister responder, a saber. Qual o significado do termo pena? No entendimento de Odete Maria de Oliveira (1984, p. 2) “etimologicamente, o termo pena procede do Latim (poena), porém, com derivação do grego (poine) significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa”. Observa-se que o termo pena tem o significado semelhante em qualquer idioma e, a função repressiva da pena mostra as suas extintas fases, variando de cultura para cultura. (OLIVEIRA, 1984).

Destaca-se que a primeira fase da pena ocorreu, segundo Oliveira (1984, p. 3) por meio da vingança individual, considerada “[...] a forma mais remota da manifestação da pena”, ou seja “a satisfação do lesado contra quem lhe causara um mal”. Tudo isto ocorria porque naquele tempo inexistia autoridade soberana e competente com o direito de punir.

Continuando, a segunda fase da pena, na visão da referida autora, surgiu com a organização ainda primitiva da clã e do grupo, que:

[...] imbuídos de um espírito de solidariedade e interesse comum na proteção da coletividade, esta se colocava ao lado do vingador, exercendo uma vingança coletiva e singular, manifestada de forma ilimitada, com excessos, sem sistema nem lógica.

Com efeito, tanto a vingança individual e a coletiva visavam satisfazer o interesse do lesado que, na verdade, manifestava-se como uma pena, no entanto, sem estar baseada em regras e num sistema punitivo garantido pelo ordenamento jurídico.

Aponta, ainda, Oliveira (1984, p. 4) que o surgimento da sociedade da estrutura familiar mostra que:

[...] a penalidade se expressava sob a forma da privação da paz social. O membro do mesmo grupo que cometia um delito era expulso da tribo, ou da comunidade da paz, sem armas nem alimentos e ninguém podia auxiliá-lo, mas persegui-lo. Era atingido, também, seu patrimônio.

Outro tipo de pena surgiu no período neolítico, na segunda idade da pedra, na qual a vingança limitada e do Talião Material representam uma grande conquista, “[...] pois estabelecia uma proporcionalidade entre ação e a reação do delito cometido e da pena imposta”, que conforme Oliveira (1984, p. 4) passou-se do período da vingança ilimitada para a vingança limitada, ou seja, a retribuição do dano praticado pelo delinquente era de igual com igual, aplicando-se o famoso primeiro talião: “olho por olho, dente por dente”.



Percebe-se que a pena, no Brasil, encontrava-se inserida nas ordenações Filipinas, e vigorou até o advento do primeiro Código Criminal do Império, em 1830.

Registra-se, outrossim, que a pena ainda era dominada por um total sentimento de vingança, mas que, com o desenvolvimento da própria sociedade e com o evoluir da civilização, outros valores relacionados a esse tipo de vingança, foram surgindo e não mais aceitavam que o direito e a religião continuassem sendo analisados como um só, pois a autoridade pública precisava ser fortalecida. (OLIVEIRA, 1984).

Muitos outros aspectos relacionados à pena poderiam ser objeto deste estudo, porém, não se pretende esgotar o assunto, uma vez que o que interessa é compreender como a pena tornou-se mais proporcional com o crime e moderação das punições. Várias teorias surgiram para sustentar a justiça penal, no entanto, o novo direito não poderia mais manter a vingança suprema do soberano, mas sim estender-se à defesa da sociedade, abandonando seu caráter retributivo, atenuando a punição e formando um consenso a respeito da prevenção do delito. (OLIVEIRA, 1984).

Observa-se do estudo evolutivo da pena, que em todas as épocas, com suas diferentes civilizações, sempre houve uma grande variedade de punições e uma diversidade abundante de instrumentos para executá-las. As mais elementares formas de punições eram sempre cruéis, selvagens e desumanas e de incrível ferocidade, refletindo os costumes punitivos de cada organização social e a formação cultural de cada povo (OLIVEIRA, 1984, p. 27).

Salienta-se que a evolução do sistema prisional brasileiro pode ser analisada a partir de dois enfoques: o primeiro relaciona-se com a política criminal aplicada em nosso país e o segundo aos aspectos negativos existentes nas prisões brasileiras.

O primeiro aspecto que diz respeito à política criminal brasileira recai na “crescente produção legislativa, resultado da reação simbólica estatal, com intuito de acalmar a população, que, instigada pela mídia, exige uma postura imediata frente à crescente criminalidade, fazendo surgir, assim, um direito penal de emergência”, afirma Marisa Bueno e Rogério Maia Garcia (2006, p. 51).

Chama atenção que o sistema penitenciário brasileiro tem sido marcado por episódios que realçam a falta de políticas públicas na área penal, bem como o descaso para um novo modelo prisional que promova a reintegração do apenado à sociedade após o cumprimento de sua pena.



Sobre o segundo ponto a ser analisado, assinala-se que este diz respeito aos aspectos negativos das penitenciárias brasileiras, consequência de uma política criminal desatenta e inconsequente, uma vez que, tanto legislativo, como executivo, querem dar uma resposta rápida à sociedade, encarcerando todos aqueles que cometem delitos. Isto ocorre, muitas vezes, desrespeitando a segurança do acusado, a garantia do devido processo legal e o mau uso do poder como forma de punir, na qual se vê um sistema prisional desestruturado, com penas desproporcionais e um ambiente prisional que viola a dignidade humana.

Necessário se faz então descrever, mesmo que sucintamente, sobre os sistemas penitenciários existentes, para verificar, na atualidade, qual o que mais se adapta à nossa realidade. Segundo Ana Elise Bernal Machado; Ana Paula dos Reis Souza e Mariani Cristina de Souza, se tem, em relação à execução das penas privativas de liberdade, três sistemas penitenciários: “o sistema Filadélfia (ou celular), o de Auburn (*silent system*) e, por fim o sistema Progressivo (inglês ou irlandês). (2018, p. 3).

Anote-se que o sistema que mais se aproxima do adotado no Brasil é o sistema progressivo, embora com algumas modificações, podendo se afirmar que esse “sistema surgiu na Inglaterra no século XIX e considerava o comportamento e aproveitamento do preso, verificados por suas boas condutas e trabalho [...]”. (2018, p.3).

Evidencia-se que, em nosso país, segundo o Código Penal, artigo 32, se tem três penas: I- pena privativa de liberdade; II- restritivas de direitos; III- de multa, o que nos permite entender que a legitimidade social da prisão se dá para melhor controlar a população carcerária. (MACHADO, et. all. 2018, p. 4).

Sobre a legitimidade social da prisão, assinala-se, que no início do século XX, surgiram tipos modernos de prisões, ou seja, adequadas à qualificação dos presos segundo determinada categoria. Essas categorias criminais referem-se às contravenções, aos menores, aos processados e mulheres.

Não se objetiva adentrar nas diversas categorias criminais para legitimidade da prisão, uma vez que o que interessa nesta pesquisa é verificar como a realidade prisional se apresenta em face dos antecedentes e grau de criminalidade do condenado, bem como com relação à índole, caráter e sua periculosidade.

O sistema prisional brasileiro encontra-se em estado precário, no qual o ponto mais grave diz respeito à falta de investimentos e o descaso do poder público, demonstrando que aquele sistema que deveria se tornar um instrumento de substituição de penas desumanas, não



tem desempenhado o seu papel, tornando-se uma “escola de aperfeiçoamento de criminosos”, além de ter espaços insalubres, inadequados, que violam a integridade, tanto física quanto moral dos apenados (MACHADO, et. all, 2018).

Nota-se que o sistema prisional brasileiro, com a superpopulação dos presídios, está violando o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal que diz “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mostrando mais uma vez que as autoridades públicas agem como se nada estivesse acontecendo no cárcere brasileiro. (BRASIL, 1988).

Vale lembrar, que a Lei de Execução Penal, art. 88, parágrafo único, ressalta que:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

De acordo com dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (Ministério da Justiça), existe um déficit muito grande de vagas em todo país, ou seja, o número de vagas existente é de 368.049 em todo país, sendo que há hoje 726.712 presos, demonstrando que o déficit de vagas é em torno de 358.663. (DEPEN, 2016).

Os dados acima indicam que o sistema carcerário encontra-se em crise, e urge que o poder público tome providências para amenizar esse problema, sob pena de sofrer um colapso e ocorrerem rebeliões nas prisões brasileiras, inclusive no Presídio Central de Porto Alegre que será objeto de análise nesta pesquisa.

No entanto, mesmo com o descaso e falhas nos sistemas carcerários, sabe-se que existem excelentes projetos adotados em alguns estados com a finalidade de ressocializar o apenado, podendo, ser citado o projeto adotado na Bahia como “Programa Educar para Reintegrar”, que tem como finalidade a alfabetização dos apenados, possibilitando-lhes não apenas a formação pedagógica, mas uma melhoria terapêutica. (SANTOS, 2011).

Sendo assim, percebe-se que a superlotação das penitenciárias, com o déficit de vagas acima apresentado, viola efetivamente as normas e princípios constitucionais, notadamente no que diz respeito aos detentos, e à sua dignidade.

O princípio da dignidade humana, fundamento do Estado democrático de direito, é uma qualidade intrínseca ao ser humano, e sem dignidade o homem não vive e sobrevive. Neste



sentido, as lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 32, sic), são esclarecedoras quando menciona que a dignidade humana é uma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (sic).

Na verdade, o sistema prisional brasileiro anda na contramão da dignidade humana, pois as penitenciárias brasileiras não possuem estrutura suficiente para atender às demandas relativas ao número de presos que são encarcerados em nome do combate à criminalidade.

Destaca-se que há um flagrante desrespeito à integridade física e moral dos presos, uma vez que contrariando ao previsto em lei, os estabelecimentos prisionais apresentam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista a precariedade das instalações, a superlotação e a ausência do cumprimento do fundamento constitucional, a dignidade da pessoa humana, proclamado no art. 1º, inciso III, que ressalta a importância de tratar a todos, independentemente de sua condição social, raça, sexo, ou cor de maneira igualitária e decente, oferecendo, inclusive àqueles que se encontram nesta condição de apenado, o mesmo tratamento oferecido às demais pessoas.

No entanto, é visível que a precariedade dos presídios brasileiros e esse declínio do sistema prisional afronta os valores constitucionais e, conforme aduz Nicaela Olímpia Machado e Isaac Sabbá Guimarães (2014, p. 570):

“As ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, não podendo mais ser tolerado este tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos, tendo por fim, que se trata de um ser igual ao outro.”

Em síntese, é inegável que o Estado, tem o dever de garantir aos presos condições mínimas que assegurem a sua dignidade, princípio basilar que norteia todo o sistema jurídico. Evidentemente que sua fundamentalidade material exige que o sistema prisional ofereça as condições necessárias para a promoção da ressocialização do apenado e sua reinserção na sociedade.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas essas reflexões acerca da execução penal, tipos de pena, seu cumprimento e o princípio da dignidade humana, pode-se chegar à conclusão que a superlotação dos presídios não é o único fator que afeta a crise do sistema prisional. O desrespeito aos direitos e garantias constitucionais, o descumprimento dos valores proclamados na Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal são fatores que geram consequências nefastas na ressocialização dos presos. Ou seja, o que se visa é dar uma nova oportunidade ao indivíduo que cometeu um delito de se reintegrar na sociedade e não voltar a delinquir. No entanto, destaca-se que o descaso e abandono das autoridades públicas ao longo de décadas com a melhoria das condições dos estabelecimentos carcerários, e com o cumprimento do estabelecido na Lei de Execução Penal contribuem para o agravamento da crise do sistema.

Por fim, outra constatação se faz ao refletir acerca da execução penal, qual seja, a Lei de Execução Penal garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais; porém, em direção oposta ao que estabelece a Lei, os presídios atualmente propiciam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

Através da questão carcerária e das graves violações, portanto, a que os apenados estão submetidos no Brasil, chega-se à conclusão de que o sistema prisional brasileiro está em fase terminal, necessitando de uma reforma urgente em todos os aspectos, desde a prisão do delinquente até o acompanhamento do egresso do sistema, procurando inseri-lo socialmente, a fim de evitar que seja mais um número a aumentar as estatísticas da reincidência.

REFERÊNCIAS

_____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 20 set. 2018.

_____. Decreto n. 678, 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 20 set. 2018

_____. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: 16 set. de 2018.



- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 set. 2018.
- BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 156. Apud VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 156.
- BUENO, Marisa; GARCIA, Rogério Maia. **A crise do sistema punitivo: entre a hipercriminalização e a prisão preventiva como antecipação da pena**. IN: *A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal*. Org. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. Porto Alegre: Nota 10, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA Mariani Cristina de. **Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais**. IN: *Revista do curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 10, n. 10, 2013, p.201/212. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/4789>> Acesso em: 15 set. 2018.
- MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 15 set. 2018.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Infopen, Junho/2016**. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil: interpretada e legislação constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. 338.
- OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Unijuí, 2012.
- OLIVEIRA, Maria Odete de. **Prisão: Um paradoxo social**. Florianópolis: Ed. Da UFSC / Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984. (sic).
- SANTOS, Sintia Menezes. **A ressocialização através da educação**. UFSC / Estado de Santa Catarina, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/porta/conteudo/ressocializa%C3%A7%C3%A3oatrav%C3%A9s-da-educa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.
- SUANNES, Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 181.